



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#301#2#1#116#2022#1#0#0#1

Indicação Nº 116/2022

Autoria: Vereador Rennã Fedrigo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O vereador infra-assinados, com assento nesta Casa de Leis, amparado no artigo 252 do Regimento Interno, propõe a seguinte indicação direcionada ao Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação:

“Alteração no Estatuto Municipal dos Servidores a fim de possibilitar que migrantes legais possam ter investidura em cargos públicos”.

Justificativa:

O artigo 37, inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art 37.

I - “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Já a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 21, rege:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

No Estatuto dos Servidores Municipais de São Lourenço do Oeste temos:

7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

De acordo com o artigo 12, inciso II, da Constituição Federal, são brasileiros naturalizados:



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#301#2#1#16#2022#1#0#0#1

os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

a) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

Em termos comparativos observamos o que diz o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Chapecó:

Art. 8A Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Cito ainda a Lei Municipal Ordinária nº 2618/2021 que Instituiu A Política Municipal para a População Migrante, com objetivos, princípios, diretrizes e ações.

Embora haja previsão constitucional de estrangeiros poderem assumir cargos públicos, e considerando inexistência de lei municipal que regulamente a situação, entendemos que esta municipalidade tem ferido o princípio isonômico das normas estabelecidas – em especial as constitucionais ao assumir que poderão ocupar cargos públicos somente brasileiros natos ou naturalizados.

Sabemos que a situação dos migrantes em nosso município é atual, quiçá definitiva. Inclusive, já chegou a esta Casa de Leis situações que vem ocorrendo em razão do impasse legal. Entendemos que o poder público municipal não pode se omitir diante da situação fática narrada. Importante ressaltarmos que estes povos, já atuam na municipalidade como estagiários, mediante contratação terceirizada.

Assim sendo, solicitamos a análise favorável desta matéria para que possamos adequar a lei mencionada.

Câmara Municipal de Vereadores, 07 de novembro de 2022.

Vereador Rennã Higor Fedrigo
Autor